



# RONDÔNIA

Governo do Estado

## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Comissão Genérica 2ª - SUPEL-COGEN2

### RESPOSTA

#### RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

**PREGÃO ELETRÔNICO: Nº. 90242/2025/SUPEL/RO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº. 0030.006211/2023-01**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de limpeza, higienização e conservação predial, de áreas internas e externas (incluindo áreas verdes), esquadrias internas e esquadrias externas (sem exposição à situação de risco), com dedicação exclusiva de mão de obra e fornecimento de materiais (saneantes, domissanitários, uniformes, produtos e equipamentos) necessários à execução dos serviços, conforme especificações técnicas, condições e quantitativos constantes neste documento e seus anexos.

A Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL, através de seu Pregoeiro Substituto e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na Portaria nº 53/2025/GAB/SUPEL/RO, publicada no DOE de 23 de abril de 2025, informa que elaborou resposta ao Pedido de Impugnação apresentado por empresa interessada, interposto em face do PE 90242/2025/SUPEL/RO, conforme abaixo.

#### 1. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade (nos termos da Lei Federal 14.133/2021, art. 164, e do item 3 do Instrumento Convocatório), conforme comprovam os documentos colacionados ao processo administrativo SEI relacionado a este PE 90242/2025/SUPEL, pelo que passo formulação da Resposta ao pedido de impugnação.

#### 2. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO E DA RESPOSTA DA SEFIN-NCEC

#### 3. SÍNTESE DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO, ID. (0062650971):

(...)

19.2.1.38. Obrigatoriedade de cumprimento de cotas de aprendizes, em decorrência das licitações que tenham como objeto a contratação e/ou prestação de serviços terceirizados envolvendo mão de obra cujas atividades demandem formação profissional, que dentre os(as) aprendizes a serem contratados(as) deverá ser priorizado(a) adolescente entre 14 a 18 anos que estejam em situação de vulnerabilidade e ou risco social, nos termos do art. 53, caput, incisos I a III, §1º e §2º, do Decreto Presidencial n. 9.579/2018, com redação conferida pelo Decreto nº. 11.479/2023. (Recomendação n. 6613.2023, de 31 de agosto de 2023 (Id. 0042166814), do Ministério Público do Trabalho)

19.2.1.39. Obrigatoriedade de cumprimento das cotas para pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social e a observância das regras de acessibilidade, fornecimento de recursos de tecnologia assistiva e adaptação razoável no ambiente de trabalho, que tenham como objeto a contratação e/ou prestação de serviços terceirizados. (Recomendação n. 6613.2023, de 31 de agosto de 2023 (Id. 0042166814), do Ministério Público do Trabalho)

i) Certidão de Regularidade na Contratação de Aprendizes emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, no seguinte endereço eletrônico: <https://certidores.sit.trabalho.gov.br/aprendiz>

O edital em questão prevê como exigência a apresentação, por parte dos licitantes, de certidão ou outro documento que comprove o cumprimento das cotas legais previstas no art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), relativas à contratação de aprendizes, bem como à observância das cotas para pessoas com deficiência ou reabilitados da Previdência Social, nos termos do art. 93 da Lei nº 8.213/1991.

(...)

O edital do Pregão Eletrônico nº 90242/2025, que trata da contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, estabelece cláusula que exija, como condição de habilitação, a comprovação do cumprimento das obrigações legais relativas à contratação de:

Pessoas com deficiência (PCD) e reabilitados da Previdência Social, nos termos do art. 93 da Lei nº 8.213/1991;

Aprendizes, conforme o art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Ao contrário, verifica-se apenas um campo de preenchimento no sistema ComprasNet, com previsão editalícia clara ou exigência documental que respalte ou comprove a veracidade da informação prestada.

(...)

A Comissão de Licitação entende que o simples preenchimento do campo no sistema ComprasNet é suficiente para fins de cumprimento do art. 67 da Lei nº 14.133/2021?

Havendo negativa quanto à exigência das certidões oficiais emitidas pelo Ministério do Trabalho, qual é o fundamento legal e técnico para aceitar declaração autônoma desprovida de comprovação, em desacordo com o comando expresso da lei e da jurisprudência do TCU?

As empresas que não comprovarem serão desclassificadas?

#### 4. MANIFESTAÇÃO DA SEFIN-NCEC

(...)

este Núcleo de Compras da Sefin esclarece o seguinte:

**Sobre o cumprimento das cotas legais de aprendizagem e de pessoas com deficiência (PCD):**

Embora a exigência de comprovação do cumprimento das cotas legais de aprendizes e de pessoas com deficiência não conste expressamente no item de habilitação, tais obrigações estão previstas de forma clara e objetiva no **Termo de Referência**, como compromissos a serem observados durante a execução contratual.

Mais precisamente, constam como **obrigações da contratada**:

O cumprimento das cotas de aprendizagem, nos termos do art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);

O cumprimento das cotas para pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social, conforme estabelece o art. 93 da Lei nº 8.213/1991;

A observância das normas de acessibilidade e inclusão social, conforme a legislação vigente e diretrizes dos órgãos de controle.

Tais obrigações contratuais pressupõem que a empresa já tenha atendido aos requisitos mínimos exigidos na **fase de habilitação** e devem ser rigorosamente observadas ao longo da execução do contrato. O descumprimento dessas obrigações poderá ensejar a aplicação das sanções cabíveis, incluindo advertência, multa, suspensão temporária de participação em licitações, ou até mesmo a rescisão contratual, conforme previsto na **Lei Federal n.º 14.133/2021** e nas disposições específicas do instrumento contratual.

Ainda, consta na parte de habilitação do Termo de Referência 0061439403:

### **Outras Declarações**

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

IV - será exigida do licitante **declaração** de que cumpre as exigências de **reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social**, previstas em lei e em outras normas específicas.

§ 1º Constará do edital de licitação cláusula que exija dos licitantes, **sob pena de desclassificação**, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos **para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal**, nas leis **trabalhistas**, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

Assim, a Administração Pública assegura, por meio de mecanismos de fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o respeito às normas legais de inclusão, o cumprimento das políticas públicas de proteção social e a observância integral das condições estabelecidas no edital, conforme os princípios da legalidade, eficiência, economicidade e interesse público.

### **Sobre as consequências da não comprovação:**

Dessa forma, reforça-se que o simples preenchimento da declaração no sistema ComprasNet não supre a exigência editalícia. A ausência de documentação comprobatória **válida e atualizada** acarretará a inabilitação da licitante, nos termos do edital e da legislação vigente.

## **5. DA MANIFESTAÇÃO DA SUPEL-COGEN2**

Em consonância com a resposta prestada pela Unidade Gestora, esclarece-se que as documentações em referência deverão ser obrigatoriamente apresentadas durante a fase de habilitação, conforme disposto no edital e em seus anexos. Nesse sentido, destaca-se que o simples preenchimento das informações no sistema Compras.gov.br não supre a exigência de envio da documentação comprobatória correspondente. Portanto, para fins de habilitação, é imprescindível a apresentação formal dos documentos exigidos, em conformidade com os termos e condições estabelecidos no instrumento convocatório.

## **6. DA DECISÃO**

Isto posto, em atenção ao Art. 55, §1º, da Lei Federal 14.133 de 2021, a qual se aplica subsidiariamente a modalidade Pregão e, e item 3 do Instrumento Convocatório, RECEBO E CONHEÇO o Pedido de Esclarecimento interposto pela empresa interessada na participação da licitação, em face do Edital do Pregão Eletrônico n.º 90242/2025/SUPEL, e presto os esclarecimentos solicitados, levando em conta às informações trazidas à baila pela Pasta interessada esta Pregoeira julga sanado o pedido de ESCLARECIMENTO, e permanecendo os demais termos do edital inalterados.

Publique-se.

Dê ciência a todas as empresas interessadas por meio de regular publicação!

**IZAURA TAUFMANN FERREIRA**

Pregoeira Titular da 2ª Comissão Genérica (SUPEL-COGEN2)

Portaria nº 53, publicada em 23 de abril de 2025 (0059519833)

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL/RO



Documento assinado eletronicamente por **Izaura Taufmann Ferreira, Pregoeiro(a)**, em 30/07/2025, às 11:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0062734227** e o código CRC **8308B4B5**.

---

**Referência:** Caso responda este(a) Resposta, indicar expressamente o Processo nº 0030.006211/2023-01

SEI nº 0062734227